

EVENTOS GABINETE PROF. ANDRÉ LUIS

AUDIÊNCIA PÚBLICA

10/agosto às 9h - AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A FLEXIBILIZAÇÃO DO HORÁRIO DO COMÉRCIO DE CAMPO GRANDE (No Plenário Oliva Enciso).

31/agosto às 9h - AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A SAÚDE BUCAL (No Plenário Oliva Enciso).

09/setembro às 9h – AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O DIA DO MÉDICO VETERINÁRIO (No Plenário Oliva Enciso).

REUNIÃO DA COMISSÃO MOBILIDADE URBANA

No plenarinho Edroim Reverdito

02 de setembro às 9h

07 de outubro às 9h

04 de novembro às 9h

02 de dezembro às 9h

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

USARÁ DA PALAVRA O SR. **DOUGLAS PARIZOTTO**, DIRETOR DO SINDICATO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DE CAMPO GRANDE (SINDGM/CG) E DA ASSOCIAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (AGCG/MS), QUE DISCORRERÁ SOBRE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA GUARDA MUNICIPAL METROPOLITANA DE CAMPO GRANDE/MS. AUTORIA DO PEDIDO: VEREADOR TABOSA.

46º SESSÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI Nº 10.322/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O CORREDOR GASTRONÔMICO, TURÍSTICO E CULTURAL DO BAIRRO TIRADENTES.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES CLODOILSON PIRES, PROF RIVERTON E CORONEL ALIRIO VILLASANTI</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o corredor gastronômico, turístico e cultural no bairro Tiradentes, na Avenida Marquês de Pombal. Em seu art. 2º dispõe que a Prefeitura incentivará a promoção e ordenamento do local, mediante apoio dos órgãos envolvidos.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação, com ressalva</u>, pela supressão do art. 2º, com perigo de incorrer em ingerência do Poder Legislativo nas atribuições do Chefe do Executivo, por versar sobre atribuições e gestão da Administração, adentrando na competência do art. 67 da LOM.</p> <p>O autor trouxe como justificativa a importância e a magnitude do bairro em Campo Grande/MS. Segundo dados do Perfil Socioeconômico de Campo Grande/MS, na edição 2020, a população total é de 21.896 (vinte um mil, oitocentos e noventa e seis mil) habitantes, ou seja, é o segundo bairro mais populoso da Região Urbana do Bandeira e o sétimo na comparação com toda a cidade.</p> <p>Acerca da constitucionalidade da matéria, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 182 a política de desenvolvimento urbano. Senão vejamos:</p> <p>“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.</p> <p>§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.”</p> <p>No ordenamento jurídico municipal, a Lei Complementar n.º 341/18, Plano Diretor de Campo Grande, estabelece que o PDDUA é instrumento básico da política de desenvolvimento urbano nos termos do art. 182 da Constituição Federal e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, no âmbito urbano e rural, sob o aspecto urbanístico, ambiental, social, cultural, econômico e administrativo, englobando o território do Município.</p> <p>Desta forma, pode-se observar que a matéria se enquadra na competência do Município, e visa o desenvolvimento tanto econômico quanto comercial do local que especifica.</p> <p>Quanto ao aspecto social e econômico, o corredor gastronômico beneficiará aos moradores da localidade, aos visitantes, aos comerciantes, artesãos, e demais participantes, a geração de renda e novas oportunidades de investimentos.</p> <p>Assim, entendemos que propostas de interesse a nossa Capital, que atendem anseios da sociedade, são de precipito interesse público, assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>

<p>PROJETO DE LEI Nº 10.530/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO A ACIDENTES DE TRÂNSITO COM MOTOCICLISTAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR JOÃO ROCHA</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui a Semana Municipal de Prevenção a Acidentes com Motociclistas, a ser realizada anualmente na semana em que se comemora o Dia Nacional do Motociclista, 27 de julho. Justifica o autor, que a proposição tem a finalidade em dirimir o grande número de acidentes com motociclistas, que vem aumentando aceleradamente.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>, porquanto está em concordância com as disposições constitucionais, legais e regimentais. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local. Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>A Lei Federal nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Em consulta livre a <i>internet</i>, encontramos existência da lei Municipal n.º 4.756, de 16 de setembro de 2009, que institui a data de 27 de julho como o “Dia do Motociclista”.</p> <p>Portanto, superpondo-se todo o entendimento anteriormente desenvolvido, torna-se evidente que, reconhecida a competência legiferante municipal no tocante a matéria do presente projeto.</p> <p>Importante salientar, que a escolha da semana sem os dias pré-determinados traz possibilidade de a semana sempre ter suas atividades desenvolvidas integralmente.</p> <p>Ademais, políticas públicas voltadas a Semana Municipal de Prevenção a Acidentes com Motociclistas, traz atividades e materiais que trarão segurança no trânsito para toda a população.</p> <p>Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>
--	---	------------------------------	--

<p>PROJETO DE LEI Nº 10.364/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL N. 3.598, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>- Aquisição por parte das Escolas Públicas Municipais de livros publicados por autores com domicílio em MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES RONILÇO GUERREIRO, VALDIR GOMES, CARLOS AUGUSTO BORGES, PROF. JUARI, DR. VICTOR ROCHA, AYRTON ARAÚJO, BETINHO, TIAGO VARGAS, WILLIAM MAKSOUND, CAMILA JARA, BETO AVELAR, CLODOILSON PIRES, GILMAR DA CRUZ, PAPY, SILVIO PITU, PROF. ANDRÉ LUIS, DR. JAMAL E TABOSA</p>	<p style="text-align: center;">VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que altera a lei municipal n.º 3.598/98 que dispõe sobre a aquisição de livros por parte das Escolas Públicas Municipais, de livros publicados por autores de Mato Grosso do Sul.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, por entender que a matéria adentra na seara de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. O relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>não tramitação</u>, contudo três membros da referida comissão opinaram pela regular tramitação. As demais comissões temáticas opinaram pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”, e ainda, no inciso VI, para “manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental”.</p> <p>O artigo 205, da Carta Constitucional, também prescreve que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, e no seu artigo 211, disciplina a atuação do Município na área da educação.</p> <p>Portanto, em análise a legislação federal citada, verificamos que o ensino fundamental tem base curricular nacional comum, a qual poderá ser complementada por cada sistema de ensino, desde que a existência de características regionais e locais da sociedade, cultura, economia e dos educandos, exijam tal inclusão em sua parte diversificada. Logo, podemos concluir que estamos diante da competência local para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>Todavia, a Lei Orgânica Municipal, nos artigos 36, parágrafo único, inciso II, alínea “c”, combinado com o artigo 67, inciso VIII, alínea “a”, e incisos XXV, XLII e XLV, dispõe sobre a competência privativa do Prefeito Municipal para dispor sobre as atribuições dos órgãos municipais, o planejamento, organização e a direção dos serviços públicos locais, bem como, sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, mediante Decreto, quando não há aumento de despesa, e por meio de lei, em caso de aumento de despesa.</p> <p>Desta forma, quanto as escolas públicas municipais estamos diante da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para legislar sobre o tema, pois a ele incube a organização do sistema de ensino da rede municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação.</p> <p>Outrossim, no tocante a obrigatoriedade da venda de livros de autores com domicílio em Mato Grosso do Sul pelas livrarias existentes nesta Capital, entendemos que tal normatização fere o princípio da livre iniciativa que constitui um dos fundamentos basilares da República Federativa do Brasil, prescrito no inciso IV, do artigo 1º, da Magna Carta.</p> <p>Aliás, também não há como reconhecer que tal obrigatoriedade às livrarias constitui exercício do poder de polícia administrativa, já que ela não encontra respaldo no referido conceito previsto no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei n.º 2.909/92 (Código de Polícia Administrativa), vejamos: “Para efeitos deste código, considera-se Poder de Polícia os instrumentos de que dispõe a administração pública local para disciplinar e restringir direitos e liberdades individuais em razão do bem-estar da coletividade.” Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>
--	--	--	--

46º SESSÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.375/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ESTABELECE NORMAS E CRITÉRIOS PARA A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE E DAS PESSOAS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO – REME, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR RIVERTON</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que estabelece normas e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, no sistema municipal de ensino – REME. Busca-se a implementação de um serviço público voltado especificamente à área da educação, com intuito de atender alunos com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, da Rede Municipal de Ensino – REME, realizando reformas prediais estruturais, para lhes oferecer um ambiente escolar mais digno e apropriado às suas necessidades, buscando garantir uma melhoria significativa de suas qualidades de vida, o que incontestavelmente revela-se como uma questão de extrema importância e relevância para a municipalidade.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Justiça, Legislação e Redação opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>Ao Município compete legislar sobre a matéria face ao disposto no Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Embora o Brasil tenha ratificado internacionalmente diversos documentos com relação a regras e normas de acessibilidade, a situação da realidade das cidades brasileiras ainda continua revelando vários problemas para as pessoas com deficiência, que enfrentam diariamente barreiras arquitetônicas para chegarem ao local de trabalho, escolas, etc., dificultando sobremaneira o exercício do direito de ir e vir, obrigando-as a desenvolver estratégias e alternativas de acesso, como dar voltas imensas devido à falta de rampas ou a de usar banheiros não adaptados, por exemplo. Nos transportes públicos não é diferente: falta de manutenção das rampas e motoristas sem treinamento adequado. Esse panorama expressa violação aos direitos previstos na CF e um retrocesso em relação à Declaração Universal dos Direitos Humanos.</p> <p>Há em vigor, a Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “<i>Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida</i>, 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “<i>Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida</i>.”</p> <p>De acordo com o Tema de Repercussão Geral n. 917 do STF, com efeito <i>erga omnes</i>, o parlamentar municipal passou a poder apresentar Projeto de Lei que acarrete despesas para Executivo Municipal, ou seja, para o Município. Vejamos: “<i>Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)</i>.”</p> <p>De todo o exposto, a fim de garantir a acessibilidade, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.532/22</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A SEMANA DA ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL PARA O PRIMEIRO EMPREGO NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE CAMPO GRANDE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO.</p>	<p style="text-align: center;">VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui a Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de outubro, que ocorrerão atividades destinadas a orientação profissional dos alunos devidamente matriculados na 8ª série do ensino fundamental da rede pública de escola municipal.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, por entender que a proposição é de teor autorizativo. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local. Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>A Lei Federal nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados. O que não restou comprovado pelo autor. Apenas instituiu a última semana no mês de outubro sem apresentar justificativa razoável pela escolha da referida data.</p> <p>Ressalta-se que dentre os critérios estabelecidos pela Lei Federal n.º 12.345/10, para que ocorra a instituição de datas comemorativas, o mesmo se fará através de “Projeto de lei” e “consultas e audiências públicas realizadas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados”, além de outros, os quais foram observados.</p> <p>Importante salientar ainda que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem vedado qualquer iniciativa parlamentar que disponha sobre Administração Pública, sinalizando timidamente ao legislador a possibilidade de iniciar proposições instituindo políticas públicas, desde que não promovam o redesenho de órgãos do Executivo.</p> <p>De todo o exposto, por entender que o teor do projeto de lei em comento não é de inofensivo impacto jurídico, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>
--	--	--	---

<p>PROJETO DE LEI N. 10.632/22</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, O MÊS MAIO FURTA-COR, DEDICADO ÀS AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO, INCENTIVO AO CUIDADO E PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL MATERNA.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.</p>	<p style="text-align: center;">VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o mês Maio Furta-Cor, dedicado às Ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna, por meio de reuniões, palestras, cursos, oficinas, seminários, distribuição de material informativo, entre outras. Em março do corrente ano, a Organização Mundial da Saúde (OMS) lançou novas diretrizes para apoio às puérperas e aos recém-nascidos nas primeiras 06 (seis) semanas de vida após o nascimento.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>, com ressalva, haja vista não ter constatado a juntada a comprovação da alta significação que será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local. Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Cabe salientar que, em atendimento ao disposto no art. 215, § 2º, da Constituição Federal, em consonância com a Lei Federal n.º 12.345/10 que regulamenta o referido dispositivo constitucional e fixa critérios para a instituição de datas comemorativa, devendo estar acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas e amplos setores da população.</p> <p>Conforme dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), foi demonstrado que durante a pré-pandemia, a depressão pós-parto atingia cerca de 19,8% das mulheres em países de baixa renda, número esse que saltava para 26% em se tratando do nosso país, ou seja, estimava-se que 1 a cada 4 mulheres adoecesse mentalmente entre 6 e 18 meses do bebê.</p> <p>Em âmbito nacional, a Campanha Maio Furta-cor, foi criada em 2021 pelas doutoras Nicole Cristino, (psicóloga clínica e perinatal), e Patrícia Piper, médica psiquiatra e psicoterapeuta com atuação na perinatalidade, de Curitiba, no Paraná, vem para debater o estado de saúde mental materna durante a pandemia.</p> <p>De todo o exposto, superpondo-se todo o entendimento anteriormente desenvolvido, fica reconhecida a competência legiferante Municipal no tocante a matéria, que não trará prejuízo ao ordenamento jurídico municipal ou grande impacto, que não possa ser sanado pela falta de comprovação da alta significação. De todo o exposto opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	---	--	--